

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
<i>Altera e consolida as normas que dispõem sobre estipulação de seguros, responsabilidades e obrigações de estipulantes e seguradoras.</i>	Dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.	Ajuste redacional.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 21, § 3º, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo CNSP nº 17/2000 - na origem e do Processo SUSEP nº 15414.001173/2003-10, de 25 de março de 2003,	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em sessão xxxxxx realizada em xxxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no §3º do art. 21 e nos incisos I e II do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.613987/2021-75,	
R E S O L V E U :	R E S O L V E :	
	Art. 1º Dispor sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.	Alinhamento com a ementa da norma.
Art. 1º Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.	Art. 2º O estipulante é a pessoa natural ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido de poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.	Ajuste redacional.
Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.		Dispositivo excluído considerando a própria definição de estipulante e a relevância de sua atuação nos contratos que estipula. Considerando o arcabouço regulatório vigente que, inclusive, já conta com a regulamentação do representante de seguros, a adoção do modelo de contratação previsto no normativo quando o vínculo é exclusivamente securitário não mais se justificaria.
	§ 1º A atuação do estipulante como representante do grupo segurado deve estar pautada pela preservação prioritária dos interesses do grupo.	Dispositivo inserido para caracterizar o escopo de atuação do estipulante.
	§ 2º A relação contratual entre a sociedade seguradora e o estipulante não pode constituir conflito de interesse em relação à representação que este possui do grupo segurado.	Dispositivo inserido para evitar conflito de interesse em relação à representação do grupo segurado.
Resolução CNSP nº 117/2004 Art. 18. A contratação coletiva se destina a garantir coberturas para grupos de pessoas que, de qualquer modo, se vinculem ao estipulante. Parágrafo único. O vínculo de que trata o "caput" deverá estar, de forma clara e objetiva, definido no contrato.	Art. 3º A contratação efetuada por meio de apólice coletiva se destina a garantir coberturas securitárias para grupos de pessoas com as quais o estipulante possua vínculo, o qual deverá estar, de forma clara e objetiva, definido no contrato coletivo.	Incorporação do art. 18 da Resolução CNSP nº 117/2004, com ajuste redacional.

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
	Parágrafo único. O estipulante poderá manter vínculo indireto com o grupo segurado por intermédio de sub-estipulante, para o qual se aplicam todas as disposições desta Resolução, observados os limites de atuação e de responsabilidades definidos no contrato coletivo em relação a cada parte.	Previsão explícita de aplicabilidade da norma a sub-estipulantes.
Art. 2º Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:	Art. 4º Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:	Sem alteração.
I - Corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;	I - corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes legais;	Ajuste redacional
II - Corretores; e	II - corretores de seguros; e	Ajuste redacional
III - Sociedades seguradoras, seus dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;	III - sociedades seguradoras, seus dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes legais.	Ajuste redacional
Parágrafo Único. A vedação estabelecida no "caput" não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.	Parágrafo Único. A vedação estabelecida no caput não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.	Sem alteração.
<i>Resolução CNSP nº 117/2004</i> Art. 19. Não é considerada estipulante a pessoa jurídica que, sem ter subscrito proposta de contratação, tenha sua participação restrita à condição de consignante, responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos correspondentes aos prêmios na folha de pagamento do respectivo segurado e o consequente repasse em favor da sociedade seguradora.	Art. 5º Não é considerada estipulante a pessoa jurídica que, sem ter subscrito proposta de contratação, tenha sua participação restrita à condição de consignante, responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos correspondentes aos prêmios na folha de pagamento do respectivo segurado e o consequente repasse em favor da sociedade seguradora.	Incorporação do caput do art. 19 da Resolução CNSP nº 117/2004.
Art. 6º A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante apresentação obrigatória de proposta de contratação assinada pelo estipulante e pelo sub-estipulante, se for o caso, e pelo corretor de seguros, ressalvada a hipótese de contratação direta.	Art. 6º A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante proposta de contratação assinada pelo estipulante e, se for o caso, pelo sub-estipulante e pelo corretor de seguros.	Ajuste redacional.
Parágrafo único. A adesão à apólice deverá ser realizada mediante a assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições gerais.	Parágrafo único. A adesão à apólice coletiva deverá ser realizada mediante preenchimento e assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais.	Ajuste redacional.
<i>Resolução CNSP nº 117/2004</i> Art. 64. A contratação coletiva deverá ser celebrada mediante contrato, que definirá as particularidades operacionais e as obrigações da sociedade seguradora e do estipulante, em especial no que se refere às relações com o segurado, beneficiário e assistido, de forma complementar às condições gerais e às condições especiais.	Art. 7º O contrato coletivo definirá as particularidades operacionais e as obrigações da sociedade seguradora e do estipulante, em especial no que se refere às relações com o segurado, beneficiário e assistido, de forma complementar às condições contratuais.	Incorporação do caput do art. 64 da Resolução CNSP nº 117/2004.

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
<p><i>Resolução CNSP nº 117/2004</i> <i>Art. 67. Não poderão constar do contrato cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa-fé e com a eqüidade, ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado, beneficiário ou assistido em desvantagem ou que contrariem a regulação em vigor.</i></p>	<p>§ 1º Não poderão constar do contrato coletivo cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, incompatíveis com a boa-fé, ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado, beneficiário ou assistido em desvantagem ou que contrariem a regulação em vigor.</p>	<p>Incorporação do art. 67 da Resolução CNSP nº 117/2004 com ajuste redacional.</p>
<p><i>Resolução CNSP nº 117/2004</i> <i>Art. 47. Em caso de perda de vínculo com o estipulante, desde que haja concordância expressa deste, o segurado poderá ser mantido no plano, assumindo, a partir dessa data, o custeio integral das respectivas coberturas ou tendo ajustado o valor do capital segurado à parcela do custeio sob sua responsabilidade.</i></p>	<p>§ 2º O contrato coletivo deverá prever as situações decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante.</p>	<p>Dispositivo incluído de forma que o contrato coletivo preveja as situações decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante.</p>
<p><i>Resolução CNSP nº 117/2004</i> <i>Art. 63. As condições gerais, especiais e o contrato deverão estar à disposição do proponente no momento da contratação e a adesão à apólice.</i></p>	<p>§ 3º O contrato coletivo deve ser disponibilizado aos segurados quando da adesão à apólice coletiva e sempre que solicitado.</p>	<p>Incorporação de parte do conteúdo do art. 63 da Resolução CNSP nº 117/2004.</p>
<p>Art. 3º Constituem obrigações do estipulante:</p>	<p>Art. 8º Constituem obrigações do estipulante:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>I - fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;</p>	<p>I - fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;</p>	<p>II - manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, de acordo com o definido contratualmente;</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;</p>	<p>III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao seguro contratado;</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>IV - discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;</p>		<p>Já previsto de forma mais completa nos arts. 13, 14 e 15 da minuta.</p>
<p>V - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;</p>	<p>IV - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente, caso seja responsável pelo recolhimento dos prêmios;</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>VI - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;</p>	<p>V - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice coletiva, quando for responsável por tais ações;</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>VII - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;</p>	<p>VI - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco nos documentos, comunicações e materiais de comercialização e publicidade referentes ao seguro;</p>	<p>Tratamento conjunto dos incisos VII e XII do art. 3º da Resolução original, com ajuste redacional.</p>

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
VIII – comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;	VII – comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;	Sem alteração.
IX - dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;	VIII - dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;	Sem alteração.
X – comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;	IX – comunicar, de imediato, à Susep, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado; e	Sem alteração.
XI - fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e	X - fornecer à Susep quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.	Sem alteração.
XII - informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.		Não há necessidade de manutenção, tendo em vista o tratamento conjunto no inciso VI deste artigo. As disposições referentes a coseguro são tratadas em regulamentação específica.
§ 1º Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à sociedade seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da sociedade seguradora, e sujeita o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais.		Dispositivo excluído, considerando que cada plano de seguro deverá determinar, nas condições contratuais, as consequências da falta de pagamento dos prêmios no prazo convencionado. Além disso, no novo art. 10 foi incluído inciso determinando a necessidade de comunicação ao segurado a respeito do não repasse de prêmios pelo estipulante.
§ 2º Deverão ser estabelecidos, em contrato específico firmado entre a sociedade seguradora e o estipulante, os deveres de cada parte em relação à contratação do seguro, nos termos deste artigo.		Já tratado no art. 7º da minuta.
Art. 4º É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários:	Art. 9º É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante:	Ajuste redacional para tratar de forma geral.
I – cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;	I – cobrar dos segurados, nos seguros contributários, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora para custeio do plano; e	Ajuste redacional.
II - rescindir o contrato sem anuênciam prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;		Tratado no art. 18 da minuta.
III - efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuênciam da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e	II - efetuar publicidade e promoção do seguro sem prévia anuênciam da sociedade seguradora e sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.	Ajuste redacional em alinhamento com dispositivo da minuta de representantes de seguros.

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
IV - vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.		<p>Já tratado no art. 5º da Resolução CNSP nº 382/2020. Além disso, aplica-se ao caso o inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).</p> <p>Lei nº 8.078/1990</p> <p><i>Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:</i></p> <p><i>I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;</i></p>
Art. 8º Constituem obrigações das sociedades seguradoras:	Art. 10. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em regulamentação vigente, as sociedades seguradoras estão obrigadas a:	Ajuste redacional, uma vez que esta não é uma lista exaustiva de obrigações de seguradoras.
II - informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe solicitado.	I - informar aos segurados a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe for solicitado;	Ajuste redacional.
	II - comunicar aos segurados os casos de não repasse à sociedade seguradora de prêmios recolhidos pelo estipulante nos prazos contratualmente estabelecidos, bem como as consequências do não repasse; e	Dispositivo incluído para promover maior transparência ao segurado e evitar que ele, estando em dia com o pagamento dos prêmios de seu seguro, seja penalizado em virtude de más práticas ou problemas operacionais do estipulante. Vide art. 767 do Código Civil.
Resolução CNSP nº 117/2004 Art. 64. ... Parágrafo único. O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a sociedade seguradora prestar ao estipulante, e a cada componente do grupo segurado, todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento do plano de seguro.	III - prestar ao estipulante, e a cada componente do grupo segurado, todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento do plano de seguro.	Incorporação do parágrafo único art. 64 da Resolução CNSP nº 117/2004.
Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/nº 01/2009 Esclarecemos que a remuneração do estipulante em contratos de seguros coletivos, por serviços prestados a título de divulgação, propaganda, ou quaisquer outros relacionados ao plano de seguro, deve ser dimensionada pela sociedade seguradora no seu carregamento, com reflexo direto sobre o prêmio comercial cobrado do segurado, inclusive para fins tributários.	Art. 11. Qualquer remuneração do estipulante relacionada ao contrato de seguro deve ser considerada pela sociedade seguradora como parte do carregamento que compõe o prêmio comercial cobrado do segurado.	Incorporação de parte do conteúdo da Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/nº 01/2009.
Art. 5º Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.	Parágrafo único. Na hipótese de pagamento de remuneração ao estipulante, é obrigatório constar do certificado individual e da proposta de adesão o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sempre que houver qualquer alteração.	Ajuste redacional.

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
<p>Resolução CNSP nº 117/2004 Art. 33. O prêmio, quando pago, total ou parcialmente, pelo estipulante deverá ter o respectivo valor considerado e tratado de forma individualizada, segurado a segurado.</p>	<p>Art. 12. O prêmio, mesmo quando pago, total ou parcialmente, pelo estipulante deverá ter o respectivo valor tratado de forma individualizada, segurado a segurado.</p>	<p>Incorporação do art. 33 da Resolução CNSP nº 117/2004 com ajuste redacional.</p>
<p>Resolução CNSP nº 117/2004 Art. 34. ... § 2º Quando houver recolhimento, juntamente com o prêmio, de outros valores devidos ao estipulante ou à sociedade seguradora, a qualquer título, é obrigatório o destaque no documento utilizado na cobrança do valor do prêmio do seguro.</p>	<p>Art. 13. Quando houver recolhimento, juntamente com o prêmio, de outros valores devidos ao estipulante ou à sociedade seguradora, a qualquer título, é obrigatório o destaque no documento utilizado na cobrança do valor do prêmio do seguro.</p>	<p>Incorporação do §2º do art. 34 da Resolução CNSP nº 117/2004.</p>
<p>Art. 7º ... § 1º O pagamento de prêmios de seguros efetuados por meio de desconto em folha deverá ser registrado em rubrica específica pela sociedade seguradora garantidora do risco ou, no caso de co-seguro, pela seguradora líder.</p>	<p>Art. 14. O pagamento de prêmios de seguros efetuados por meio de consignação em folha de pagamento deverá ser registrado em rubrica específica.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 7º ... § 2º Se o segurado dispuser de mais de um contrato de seguro com a mesma sociedade seguradora, os valores referentes a cada contrato devem estar discriminados no instrumento de cobrança, mesmo quando o sistema de pagamento for o previsto no parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 15. Se o segurado possuir mais de um seguro vinculado ao estipulante os valores de prêmio referentes a cada certificado individual devem ser cobrados ou exibidos no instrumento de cobrança de forma discriminada, mesmo quando a forma de pagamento for consignação em folha de pagamento.</p>	<p>Ajuste redacional com previsão de que a cobrança também seja efetuada de forma apartada.</p>
<p>Art. 6º A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante apresentação obrigatória de proposta de contratação assinada pelo estipulante e pelo sub-estipulante, se for o caso, e pelo corretor de seguros, ressalvada a hipótese de contratação direta.</p>		<p>Tratado no art. 6º da minuta.</p>
<p>Parágrafo único. A adesão à apólice deverá ser realizada mediante a assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições gerais.</p>		<p>Tratado no art. 6º da minuta.</p>
<p>Art. 7º Dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados deverão constar, explicitamente, o prêmio do seguro, a sociedade seguradora responsável, pelo recebimento dos prêmios, e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.</p>		<p>Dispositivo excluído, considerando as diversas formas possíveis existentes para o pagamento do prêmio. Norma do Bacen já trata quais são os elementos mínimos do boleto bancário. Além disso, a devida caracterização da cobrança é uma prática que deve ser observada pelos entes supervisionados em toda forma de contratação, e não somente no caso de seguros coletivos.</p>

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
§ 1º O pagamento de prêmios de seguros efetuados por meio de desconto em folha deverá ser registrado em rubrica específica pela sociedade seguradora garantidora do risco ou, no caso de co-seguro, pela seguradora líder.		Tratado no art. 14 da minuta.
§ 2º Se o segurado dispuser de mais de um contrato de seguro com a mesma sociedade seguradora, os valores referentes a cada contrato devem estar discriminados no instrumento de cobrança, mesmo quando o sistema de pagamento for o previsto no parágrafo 1º deste artigo.		Tratado no art. 15 da minuta.
Art. 8º Constituem obrigações das sociedades seguradoras:		Tratado no art. 10 da minuta.
I - incluir no contrato de seguro todas as obrigações do estipulante, especialmente as previstas nesta Resolução; e		Dispositivo excluído, considerando o conteúdo do art. 7 da minuta, que prevê a definição de contrato coletivo.
II - informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe solicitado.		Tratado no art. 10 da minuta.
<i>Resolução CNSP nº 117/2004</i> Art. 16. O critério de apuração e de distribuição do excedente técnico da apólice deverão constar nas condições gerais, na nota técnica atuarial e no contrato.	Art. 16. Quando prevista reversão de excedente técnico, o contrato coletivo deverá conter os critérios, a periodicidade e a forma de reversão.	Tratamento dos casos de excedente técnico. Incorporação, com adaptação, do art. 16 da Resolução CNSP nº 117/2004 para determinação de que todo o regramento relativo à distribuição de excedente técnico deverá constar do contrato coletivo.
Parágrafo único. O percentual (ou percentuais) de reversão de excedente técnico deverá constar na proposta de contratação, de adesão, e no contrato.		Flexibilização das regras relacionadas à distribuição de excedente técnico, com abertura da possibilidade de serem estabelecidos critérios diferenciados para contratos vinculados ao mesmo plano de seguro.
<i>Resolução CNSP nº 117/2004</i> Art. 5º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, os conceitos abaixo: ...	§ 1º Considera-se excedente técnico o saldo positivo obtido pela sociedade seguradora na apuração do resultado operacional de uma apólice coletiva, em determinado período.	Incorporação da definição de excedente técnico constante da Resolução CNSP nº 117/2004.
XVI - excedente técnico: saldo positivo obtido pela sociedade seguradora na apuração do resultado operacional de uma apólice coletiva, em determinado período;		
Circular Susep nº 317/2006 Art. 10 ...	§ 2º Nos seguros parcial ou totalmente contributários, o excedente técnico a ser distribuído deve ser, respectivamente, proporcional ou integralmente destinado aos segurados, podendo ainda ser revertido em benefícios ao grupo segurado, na forma estabelecida na cláusula de excedente técnico.	Incorporação com adaptação do § 6º do art. 10 da Circular Susep nº 317/2006.
§ 6º Nos seguros parcial ou totalmente contributários, o excedente técnico a ser distribuído deve ser, respectivamente, proporcional ou integralmente destinado ao segurado, podendo ainda ser revertido em benefícios ao grupo segurado, na forma estabelecida na cláusula de excedente técnico.		

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
<p><i>Circular Susep nº 317/2006</i></p> <p>Art. 10</p> <p>...</p> <p><i>§ 7º Para os casos previstos no § 6º deste artigo, deverá ser incluído no certificado individual informação de que o segurado tem direito ao excedente técnico.</i></p>	<p>§ 3º Observado o disposto no §2º deste artigo, no caso de previsão de reversão de excedente técnico a segurados, os certificados individuais deverão mencionar a existência da reversão.</p>	<p>Incorporação com adaptação do § 7º do art. 10 da Circular Susep nº 317/2006 para tratamento dos casos em que há previsão de excedente técnico aos segurados.</p>
<p>Art. 9º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, as sociedades seguradoras deverão adaptar seus contratos, no que couber, quando da próxima renovação, prestando as informações referidas nesta Resolução a todos os estipulantes.</p>		<p>Não aplicável.</p>
<p>Art. 10. Qualquer modificação em apólice vigente dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.</p>	<p>Art. 17. Qualquer modificação em apólice coletiva vigente que implique ônus ou dever para os segurados ou redução de seus direitos dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.</p>	<p>Ajuste para alinhamento com o disposto no art. 8º da Circular Susep nº 317/2006.</p> <p><i>Art. 8º Deverá ser estabelecido nas condições gerais que qualquer modificação da apólice em vigor que implique em ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos dependerá da anuência expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.</i></p>
<p><i>Circular Susep nº 317/2006</i></p> <p>Art. 9º</p> <p><i>Parágrafo único. Quando a alteração não implicar ônus ou dever aos segurados ou a redução de seus direitos, esta poderá ser realizada apenas com a anuência do estipulante.</i></p>	<p>Parágrafo único. Quando a alteração não implicar ônus, dever ou redução de direitos aos segurados, esta poderá ser realizada apenas com a anuência do estipulante.</p>	<p>Incorporação do parágrafo único do art. 9º da Circular Susep nº 317/2006.</p>
<p><i>Circular Susep nº 317/2006</i></p> <p>Art. 4º O contrato de seguro pode ser rescindido a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.</p>	<p>Art. 18. A apólice coletiva pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado e consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva.</p>	<p>Incorporação do art. 4º da Circular Susep nº 317/2006 com ajuste redacional, incluindo previsão explícita de que o cancelamento da apólice coletiva implica o cancelamento dos certificados individuais a ela vinculados, uma vez que o certificado individual formaliza a adesão a uma apólice coletiva e, portanto, não existe de forma independente desta apólice.</p>
<p><i>Resolução CNSP nº 117/2004</i></p> <p>Art. 31. A renovação expressa da apólice coletiva que não implicar em ônus ou dever para os segurados poderá ser feita pelo estipulante.</p>	<p>Art. 19. A renovação que não implicar alteração da apólice coletiva com ônus ou deveres adicionais para os segurados ou redução de seus direitos, poderá ser feita pelo estipulante.</p>	<p>Incorporação do conteúdo do art. 31 da Resolução CNSP nº 117/2004 e do art. 6º da Circular Susep nº 317/2006.</p>
<p><i>Circular Susep nº 317/2006</i></p> <p>Art. 6º A renovação que não implicar em alteração da apólice com ônus ou deveres adicionais para os segurados ou a redução de seus direitos, poderá ser feita pelo estipulante.</p>		

Resolução CNSP nº 107/2004	Minuta de Resolução proposta	Justificativas/Observações
	Art. 20. No caso de não renovação da apólice coletiva, deverá ser observado que:	Dispositivo inserido para dar tratamento geral sobre não renovação de apólice e impacto em certificados individuais.
	I – na hipótese de, eventualmente, existirem certificados individuais cujo fim de vigência ultrapasse o fim de vigência da apólice não renovada, a apólice e o respectivo contrato coletivo deverão ter suas vigências estendidas, pelo estipulante e pela sociedade seguradora, até o final de vigência especificado nos certificados individuais já emitidos; e	Ainda que a emissão de um certificado individual deva respeitar o fim de vigência determinado na apólice a que está vinculado, é necessário tratar dos casos em que essa premissa é quebrada e contemplar eventuais linhas de negócio que possuam peculiaridades na dinâmica da contratação coletiva, com o objetivo de resguardar os direitos dos segurados. Considerando que o certificado individual não existe de forma independente de uma apólice coletiva, ocorrida a situação descrita no inciso, é necessário que haja extensão de vigência da apólice e do contrato coletivo, tanto pelo estipulante como pela sociedade seguradora, para dar sustentação a todos os certificados individuais emitidos.
	II - é expressamente vedada a emissão de novos certificados individuais durante o período de vigência estendida de que trata o inciso I deste artigo.	Dispositivo que deixa explícita a vedação para emissão de novos certificados durante o período de extensão de vigência, tendo em vista a não renovação da apólice.
Art. 11. Fica a SUSEP autorizada a adotar as medidas e baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Art. 21. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Alinhamento com a redação adotada na Resolução CNSP nº 382/2020.
Art. 12. Revoga-se a Resolução CNSP nº 41, de 8 de dezembro de 2000.	Art. 22. Fica revogada a Resolução CNSP nº 107, de 16 de janeiro de 2004.	Revogação da regulamentação vigente.
Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em xxxx de xxxxxx de 2021.	